AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.087 - ES (2018/0240853-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOLITA OSLEGHER DE ALMEIDA BRITTO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S) - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE, NOS PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS DE TERRENO DE MARINHA PROMOVIDOS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, OS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO DEVEM SER NOTIFICADOS PESSOALMENTE, POR FORÇA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA DA DEMARCAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA DIZ RESPEITO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ARTIGO 20, VII, CRFB/88. BEM DA UNIÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista a inexistência nos registros públicos, quando da aquisição do imóvel, de informações de que a área seria caracterizada como terreno de marinha (fls. 70/85, que trazem a cadeia sucessória do bem), merecendo atenção o fato de que, de acordo com princípio da actio nata, somente a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação pode-se falar em nascimento da pretensão da parte autora, data a partir da qual deve ser contado o prazo para impugnar o débito lançado e a relação jurídica que o respalda.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do RE n° 636.199/ES, de relatoría da Ministra Rosa Weber, julgado

em 27/04/2017, ao apreciar o Tema 676, da Repercussão Geral, decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: "A Emenda Constitucional n° 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios".

3. A decisão proferida pelo eg. STF no julgamento do RE n° 636.199 consolidou o entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional n° 46/2005, ao conferir nova redação ao artigo 20, IV, da Constituição Federal, não alterou a propriedade da UNIÃO sobre os terrenos de marinha em ilhas costeiras com sede de município, entendimento esse acertadamente pontuado pelo juízo em sentença.

4. Em que pese a manutenção do domínio da UNIÃO sobre os terrenos situados na ilha de Vitória inseridos na faixa costeira, tem-se que o procedimento demarcatório dos terrenos de marinha deve ser regular, sob pena de violação da garantia ao contraditório e devido processo legal a que fazem jus os interessados.

5. A redação original do art. 11 do Decreto-Lei n° 9.760/1946 já previa a intimação pessoal nos procedimentos de demarcação de terreno de marinha, sendo certo que a Medida Cautelar na ADI 4264/PE concedida pelo eg. STF (Pleno, DJ 16/03/2011) veio reestabelecer a obrigatoriedade de convite pessoal dos ocupantes conhecidos de áreas de marinha, nos processos de demarcação de tais áreas.

6. A ausência de notificação pessoal do interessado certo para o procedimento de demarcação de terreno de marinha, tendo em vista que a notificação por edital destina-se aos interessados incertos, nulifica o procedimento administrativo em comento, na medida em que violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. No caso, a UNIÃO acostou aos autos cópia do procedimento administrativo demarcatório realizado em 1959 (n. 10783.005846/97-17, antigo n°1082/59, relativo à demarcação da LPM do trecho compreendido entre a Avenida Marechal Campos e Santa Lúcia, aprovada em 24/11/1959), no âmbito do qual reconhecidamente foi realizada apenas a expedição de editais (edital n° 15/59), apesar de, à época, já se ter conhecimento da existência de interessados certos que, portanto, faziam jus à notificação pessoal, tal como previsto na redação originária do art. 11 do DL n° 9.760/46.

8. Acertada a sentença ao pontuar a irregularidade do procedimento, ressaltando, ademais, o extenso lapso temporal entre a aprovação da demarcação, ocorrida no ano de 1959, e a efetuação do cadastramento do imóvel como terreno de marinha, nada tendo sido anotado no RGI acerca da qualificação do bem até o ajuizamento da ação, em 2015.

> *9. Nada impede que a UNIÃO venha realizar as cobranças devidas, desde que após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com título registrado junto ao ofício de registro de imóveis.*
>
> *10. Apelação da UNIÃO desprovida (*fls. 366/384).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, sustentando, em síntese, que não é necessária a intimação pessoal, nos procedimentos de demarcação da Linha de Preamar Médio do ano 1831, quando o interessado for certo, porquanto, na época em que foi concluída a demarcação da área objeto da presente demanda, vigorava legislação que autorizava a notificação editalícia dos ocupantes de terreno de marinha.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 414/418).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que *nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.* A propósito:

TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DO CRÉDITO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO E NO LANÇAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO CORRESPONDENTES. CIÊNCIA PRÉVIA E INQUESTIONÁVEL DA CONDIÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Não se olvida o entendimento consolidado no STJ de que, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. Contudo, no caso dos autos, conforme entendeu o Tribunal de origem, não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa na ausência de notificação pessoal. Isso porque, no caso, o possuidor adquiriu bem já expressamente identificado como terreno de marinha e objeto de certidão de ocupação, tendo ainda, através de requerimento de próprio punho, pleiteado a inscrição no SPU do imóvel em questão, bem como isenção da taxa de ocupação, o que foi concedido em anos anteriores.

3. Com efeito, ficou consignado no aresto impugnado: "verifica-se que o Autor impugna cobranças a partir de 2000, quando demonstra que desde 1977, quando, através de seu irmão, oficializou-se a ocupação do imóvel objeto destes autos, toda a documentação já se referia à petição ao Serviço de Patrimônio da União, com pedido de 'transferência de aforamento ou ocupação', indicando, nos dados sobre o imóvel, tratar de imóvel já adquirido com a informação de se tratar de área de '4.183,20 m2 de terreno de acrescidos de marinha, adquirido (...) conforme Certidão de ocupação'". E ainda: "Com efeito, consta dos autos às fls. 42, requerimento de Heidimar Ferreira de Araújo ao Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Espírito Santo pleiteando a inscrição do imóvel (...) de acordo com o Decreto-Lei n° 1.561/77, em 02/09/1977. Além disso, em 1985, Heidimar, também através de requerimento de próprio punho pleiteou a inscrição no SPU do imóvel em questão (fls. 250/258). Vale ressaltar, ainda, que, conforme reconhecido pelo próprio apelado, na inicial da presente ação, durante alguns anos este logrou obter a isenção do pagamento da taxa de ocupação em razão dos seus parcos rendimentos. Com efeito, verifica-se às fls. 49/59, declarações de próprio punho de Heidimar, reconhecendo ser ocupante de terreno de marinha ou acrescido de marinha, e pleiteando a isenção do pagamento da taxa de ocupação em relação aos anos de 1989, 1990, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 1998 e 2001 (fls. 367). Ademais, constam também dos autos, requerimentos feitos por Heidimar para que fossem

> *expedidas DARF's para o pagamento da taxa de ocupação relativamente aos anos de 1983 (139), 1986 (fls. 263), 1987 (fis. 279) e 1988 (fls. 278). Logo, verifica-se que não tem como prosperar a alegação do ora apelado no sentido de que desconhecia a condição do imóvel de sua propriedade como terreno de marinha".*
>
> *4. O Código de Processo Civil dispõe que não se pronuncia nulidade alguma se não resultar em prejuízo à parte. É o princípio pás de nulitee san grief . Se, apesar de imperfeito, o ato atingiu seu fim, sem acarretar prejuízo, não se cuida de nulidade.*
>
> *5. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.766.097/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16.11.2018).

8. Na hipótese, embora a parte recorrente afirme que na época em que foi concluída a demarcação da área objeto da presente demanda vigorava legislação que autorizava a notificação editalícia dos ocupantes de terreno de marinha, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo demarcatório realizado em 1959, época em que já havia conhecimento da existência de interessados certos, os quais faziam jus à notificação pessoal, conforme previsto na legislação do art. 11 do DL 9.760/1946. Eis trecho do acórdão recorrido:

> *No caso em tela, a UNIÃO acostou aos autos cópia do procedimento administrativo demarcatório realizado em 1959 (n. 10783.005846/97-17, antigo n°1082/59, relativo à demarcação da LPM do trecho compreendido entre a Avenida Marechal Campos e Santa Lúcia, aprovada em 24/11/1959), no âmbito do qual reconhecidamente foi realizada apenas a expedição de editais (edital n° 15/59), apesar de, à época, já se ter conhecimento da existência de interessados certos que, portanto, faziam jus à notificação pessoal, tal como previsto na redação originária do art. 11 do DL n° 9.760/46 mencionado* (fls. 381).

9. Dessa forma, observa-se que a controvérsia sobre a data da demarcação da área objeto da presente demanda diz respeito às premissas fáticas, sendo, por isso, inviável o prosseguimento do presente Recurso Especial, por óbice do Enunciado de Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 2.3.2016).

222

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR